

Nas normas dos arts. 40, inciso XI, 54 e 55, inciso III, todos da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c art. 385 do Código Civil (Lei 10.406/2002); Nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2021 da categoria dos assistentes sociais (CE000279/2021); VII - FORO: Comarca de Fortaleza; VIII - OBJETO: Este termo aditivo tem por objeto **repactuar o Contrato nº021/2021**, em decorrência do ajuste de salário, conforme Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2021 da categoria dos assistentes sociais (CE 000279/2021), produzindo efeitos retroativos à 10 de maio de 2021; IX - VALOR GLOBAL: O valor mensal do contrato, em decorrência da Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2021 da categoria dos assistentes sociais (CE000279/2021), passa de R\$ 10.426,40 (dez mil e quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) para R\$ 10.678,90 (dez mil e seiscentos e setenta e oito reais e noventa centavos), conforme planilha constante no Anexo Único deste Termo, e o valor total deste aditivo para cobrir as despesas com a repactuação pelo período de vigência contratual é de R\$ 3.030,00 (três mil e trinta reais); X - DA VIGÊNCIA: Até 10/05/2022; XI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas todas as cláusulas e condições do Contrato ora aditado não expressamente modificados através deste Aditivo; XII - DATA: 23/12/2021; XIII - SIGNATÁRIOS: SANDRA MARIA OLIMPIO MACHADO, REPRESENTANTE DA SEFAZ, e PAULO ARAÇÓ DE ALMEIDA, REPRESENTANTE LEGAL DA CONTRATADA.

Deborah Mithya Barros Alexandre
ORIENTADORA DA CÉLULA DE COMPRAS E CONTRATOS

Publique-se.

*** **

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA 010/2021

PARTÍCIPES: COMPANHIA DE PARTICIPAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS DO CEARÁ-CEARAPAR e SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ – SEFAZ. OBJETO: CONSTITUI OBJETO DESTA CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, A MÚTUA COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA ENTRE AS PARTES, VISANDO A INSTALAÇÃO DA SEDE DA CEARAPAR NAS DEPENDÊNCIAS DE IMÓVEL PERTENCENTE OU SOB RESPONSABILIDADE DA SEFAZ/CE, LOCALIZADO NA CIDADE DE FORTALEZA/CE, NA AVENIDA PESSOA ANTA, 274, ESPAÇO INOVAÇÃO - CENTRO, CEP 60.060-188, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS RELACIONADOS AO SEU OBJETO SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI COMPLEMENTAR 178, DE 10 DE MAIO DE 2018, E PELA LEI 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, NO QUE COUBER. VIGÊNCIA: O PRESENTE CONVÊNIO TERÁ VIGÊNCIA A PARTIR DA DATA DE SUA ASSINATURA E VIGORARÁ ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2022, PODENDO SER RENOVADO AUTOMATICAMENTE, DESDE QUE NÃO HAJA DENÚNCIA. AS PARTES PODERÃO, A QUALQUER TEMPO, DENUNCIAR ESTE CONVÊNIO, DE MODO QUE ESTE SERÁ CONSIDERADO RESCINDIDO MEDIANTE COMUNICAÇÃO ESCRITA PELA PARTE DENUNCIANTE À PARTE DENUNCIADA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 90(NOVENTA) DIAS CORRIDOS, SEM QUALQUER ÔNUS PARA AS PARTES. FORO: COMARCA DE FORTALEZA. DATA DA ASSINATURA: 02/12/2021. SIGNATÁRIOS : FERNANDA MARA DE OLIVEIRA PACOBAHYBA, SECRETÁRIA DA FAZENDA, e CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MARINO, DIRETOR-PRESIDENTE, e FILIPE RABELO TÁVORA FURTADO, DIRETOR DE NEGÓCIOS E RELAÇÕES COM INVESTIDORES. SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2021.

Bertino Medeiros de Lucena Junior
ORIENTADOR DA CELULA DE RECURSOS LOGISTICOS

Publique-se.

*** **

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº127, de 21 de dezembro de 2021.

ESTABELECE O TERMO CIRCUNSTANCIADO ADMINISTRATIVO (TCA) PARA CASOS DE DANO OU EXTRAVIO DE BEM PÚBLICO QUE IMPLICAR PREJUÍZO DE PEQUENO VALOR.

A SECRETÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer uma apuração simplificada para casos de dano ou extravio de bem público que implicar prejuízo de pequeno valor, objetivando a eficiência e a racionalização do emprego dos recursos públicos, RESOLVE:

Art. 1.º Em caso de dano ou extravio de bem público que implicar prejuízo de pequeno valor, poderá a apuração do fato ser realizada por intermédio de Termo Circunstanciado Administrativo (TCA).

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de avaliação patrimonial, conforme informação extraída do sistema de gestão patrimonial à época do conhecimento do fato pela área de gestão patrimonial, ou de reparação do bem danificado ou extravariado seja igual ou inferior ao limite de que trata o inciso II do art. 2.º da Lei estadual nº16.381, de 25 de outubro de 2017, cuja redação dispõe sobre um dos casos em que a Procuradoria-Geral do Estado poderá deixar de propor a respectiva execução fiscal.

Art. 2.º O Termo Circunstanciado Administrativo deverá ser lavrado pelo gestor do setor responsável pela gestão patrimonial na Secretaria da Fazenda, tão logo tenha conhecimento do dano ou extravio do bem público, ou, caso tenha sido ele o servidor envolvido nos fatos, pelo seu superior hierárquico imediato.

§ 1.º O Termo Circunstanciado Administrativo deverá conter a qualificação do servidor envolvido, a especificação do bem público e a descrição sucinta dos fatos que acarretaram o respectivo dano ou extravio, assim como o parecer conclusivo do responsável pela sua lavratura, conforme modelo contido no Anexo Único desta Instrução Normativa.

§ 2.º Quando for o caso, as perícias e os laudos técnicos cabíveis deverão ser juntados aos autos do Termo Circunstanciado Administrativo pela autoridade responsável por sua lavratura.

§ 3.º Nos termos do art. 24 da Lei Federal nº9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável por analogia, o servidor indicado no Termo Circunstanciado Administrativo como envolvido nos fatos em apuração será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, se manifestar sobre o fato, bem como apresentar os documentos que achar pertinentes.

§ 4.º O prazo previsto no § 3.º poderá ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação, a critério da autoridade responsável pela lavratura do TCA.

§ 5.º Na notificação a que se refere o § 3.º, o servidor deverá ser informado sobre a possibilidade de ressarcir o Erário pelo valor atualizado do bem, dentro do prazo estabelecido, sem que tal medida represente qualquer antecipação de juízo.

§ 6.º Nos casos em que o dano ou extravio do bem público tenha sido identificado durante a realização do inventário anual, deverá constar manifestação da Comissão de Inventário no processo para lavratura de Termo Circunstanciado Administrativo.

§ 7.º Concluído o Termo Circunstanciado Administrativo, o responsável pela sua lavratura o encaminhará ao Ordenador de Despesas competente, o qual decidirá quanto ao acolhimento da proposta constante no parecer elaborado ao final daquele documento.

Art. 3.º No julgamento a ser proferido após a lavratura do Termo Circunstanciado Administrativo, a apuração será encerrada e os autos serão encaminhados ao setor responsável pela gestão patrimonial da Secretaria da Fazenda para prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos nos seguintes casos:

I – a autoridade responsável pelo TCA tenha concluído que o fato do extravio ou do dano ao bem público decorreu do uso regular deste ou de fatores que independem da ação do agente; ou

II – atestada a conduta culposa do agente, o servidor responsável pelo bem tenha ressarcido o Erário dentro do prazo estabelecido.

Parágrafo único. A subscrição do Termo de Baixa Patrimonial pela autoridade superior competente implicará a ratificação da decisão proferida pelo Ordenador de Despesa a que se refere o § 7.º do art. 2.º da presente Instrução Normativa.

Art. 4.º O ressarcimento de que trata o § 5.º e inciso II do art. 3.º desta Instrução Normativa, que deverá ser feito pelo servidor público causador daquele fato e nos prazos previstos nos §§ 3.º e 4.º do art. 2.º desta Instrução Normativa, poderá ocorrer:

I – por meio de pagamento, mediante prestações mensais descontadas em folha, não excedentes da décima parte do vencimento, nos termos do § 4.º do art. 122 combinado com o § 1.º do art. 177 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974; II – pela entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extravariado; III – pela prestação de serviço que restitua o bem danificado às condições anteriores; ou

IV – pelo recolhimento do valor correspondente através de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), sob código de receita indicado pela área de gestão patrimonial.

§ 1.º Nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o Termo Circunstanciado Administrativo deverá conter manifestação expressa da autoridade que o lavrou acerca da adequação do ressarcimento feito pelo servidor público à Administração.

§ 2.º Considera-se valor atualizado a que se refere o § 5.º do art. 2.º desta Instrução Normativa a informação extraída do sistema de gestão patrimonial à época do conhecimento do dano ou extravio do bem pela área de gestão patrimonial.

Art. 5.º É vedada a utilização do modo de apuração de que trata esta Instrução Normativa quando o extravio ou dano do bem público apresentarem indícios de conduta dolosa de servidor público.

Art. 6.º Não ocorrendo o ressarcimento ao erário nos casos de conduta culposa do agente, de acordo com o descrito no inciso II do art. 3.º desta Instrução Normativa, ou constatados indícios de dolo mencionados no art. 5.º também desta norma, os autos deverão ser remetidos à Corregedoria para a apuração da responsabilidade funcional do servidor público na forma do Regime Disciplinar definido pelo Título VI da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974.

Art. 7.º Constatada a indicação de responsabilidade de pessoa jurídica decorrente de contrato celebrado com a Administração Pública, a autoridade



a que se refere o § 7.º do art. 2.º desta Instrução Normativa determinará a remessa de cópias do Termo Circunstanciado Administrativo e dos documentos a ele acostados ao fiscal do respectivo contrato administrativo para que adote as providências necessárias ao ressarcimento do valor do bem danificado ou extraviado, de acordo com a forma avençada no instrumento contratual e nos termos da legislação pertinente.

Art. 8.º Na impossibilidade de indicação do suposto autor ou responsável pelo dano ou extravio do bem, a apuração será encerrada e os autos serão encaminhados ao setor responsável pela gestão patrimonial da Sefaz para prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Instrução Normativa nº81, de 25 de outubro de 2019.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de dezembro de 2021.

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
SECRETÁRIA DA FAZENDA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O § 1.º DO ART. 2.º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº127, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.
TERMO CIRCUNSTANCIADO ADMINISTRATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO

| | |
|--------------------|----------------------|
| NOME | CPF |
| MATRÍCULA | CARGO |
| UNIDADE DE LOTAÇÃO | UNIDADE DE EXERCÍCIO |
| E-MAIL | TELEFONE |

2. DESCRIÇÃO DO BEM

| | |
|------------------|----------------------------|
| TOMBO | ESPECIFICAÇÃO |
| VALOR DE MERCADO | VALOR CONTÁBIL PATRIMONIAL |

3. DADOS DA OCORRÊNCIA

| | | | |
|--------------------------|--------------------------|--|--------------------|
| () DANO () EXTRAVIO | DATA DA OCORRÊNCIA // | BOLETIM DE OCORRÊNCIA () SIM () NÃO | SE SIM, Nº DO B.O. |
|--------------------------|--------------------------|--|--------------------|

LOCAL DA OCORRÊNCIA (UNIDADE, LOGRADOURO, MUNICÍPIO, ESTADO)
DESCRIÇÃO DOS FATOS

4. PROCEDIMENTOS DO TCA

| DESCRIÇÃO | SIM | NÃO | N/A |
|---|-----|-----|-----|
| O servidor envolvido foi cientificado da descrição da ocorrência? | | | |
| Foi concedido prazo para que o servidor se manifestasse? | | | |
| O servidor apresentou manifestação escrita? | | | |
| O servidor foi provocado preliminarmente a ressarcir ao Erário o valor do bem danificado ou extraviado? | | | |
| Houve o ressarcimento ao Erário por parte do servidor envolvido? | | | |
| A comissão de inventário emitiu parecer prévio? | | | |
| Os documentos acima listados foram acostados aos autos? | | | |

LEGENDA: N/A = Não se aplica.

5. PARECER DO RESPONSÁVEL PELO TCA

ANÁLISE

CONCLUSÃO

() Recomenda-se o arquivamento dos presentes autos em razão de o servidor ter provido preliminarmente o adequado ressarcimento do prejuízo causado ao erário por meio de:

- (1) Pagamento.
- (2) Entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado.
- (3) Prestação de serviço que restituiu ao bem danificado as condições anteriores.
- (4) Recolhimento através de Documento de Arrecadação Estadual (DAE).

() O fato descrito acima que ocasionou o extravio/dano ao bem público indica a responsabilidade da pessoa jurídica decorrente de contrato celebrado com a Administração Pública, de modo que se recomenda o encaminhamento destes autos ao fiscal do contrato administrativo para que adote as providências necessárias ao ressarcimento do valor do bem extraviado/danificado, de acordo com a forma avençada no instrumento contratual e conforme a legislação pertinente.

() O fato descrito acima que ocasionou o extravio/dano ao bem público decorreu do uso regular deste e/ou de fatores que independeram da ação do agente, de modo que se recomenda o encerramento da presente apuração e o encaminhamento destes autos ao setor responsável pela gerência de bens e materiais para prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos.

() O extravio/dano ao bem público descrito acima apresenta indícios de conduta dolosa do servidor público envolvido, de modo que se recomenda a apuração de responsabilidade funcional deste na forma definida pelo Título VI da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974.

() O extravio/dano ao bem público descrito acima apresenta indícios de conduta culposa do servidor público envolvido, contudo este não realizou o adequado ressarcimento ao erário correspondente ao prejuízo causado, de modo que se recomenda a apuração de responsabilidade funcional deste na forma definida pelo Título VI da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974.

() O extravio/dano ao bem público descrito acima resultou de conduta culposa do servidor público envolvido, contudo recomenda-se o arquivamento dos presentes autos em razão de o servidor ter provido o adequado ressarcimento do prejuízo causado ao erário por meio de:

- (1) Pagamento.
- (2) Entrega de um bem de características iguais ou superiores ao danificado ou extraviado.
- (3) Prestação de serviço que restituiu ao bem danificado as condições anteriores.
- (4) Recolhimento através de Documento de Arrecadação Estadual (DAE).

Diante do exposto e de acordo com o disposto no § 7.º do art. 2.º da Instrução Normativa nº127, de 21 de dezembro de 2021, concluo o presente Termo Circunstanciado Administrativo e remeto os autos para julgamento a ser proferido pelo(a) _____.

| | |
|--------------|------------|
| NOME | MATRÍCULA |
| LOCAL / DATA | ASSINATURA |

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº111/2019

I - ESPÉCIE: 9º TERMO ADITIVO AO CONTRATO; II - CONTRATANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/CE, com a intervenção da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – SOP; III - ENDEREÇO: Avenida Godofredo Maciel, nº2.900, Bairro Maraponga, cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.712-001; IV - CONTRATADA: **EXPERT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**; V - ENDEREÇO: Rua José Maria Uchôa Viana, nº357, Tibiquari- Boa Viagem- CE, CEP: 63.870-000; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 57, inciso I da Lei Federal nº8.666/1993 e as suas alterações, bem como no processo nº00447615/2021; VII- FORO: Fortaleza; VIII - OBJETO: a **prorrogação do prazo** de vigência da OBRA DESTINADA A CONSTRUÇÃO DA REGIONAL DO DETRAN, NO MUNICÍPIO DE ICÓ/CE, por mais 04 (quatro) meses, a contar de

